SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007830-58.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização Trabalhista

Requerente: Therezinha Marino Alcalá

Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

THEREZINHA MARINO ALCALÁ ajuizou esta ação declaratória em face do MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, alegando que é servidora pública municipal aposentada, estatutária, estável, sendo-lhe assegurados os proventos e reajustes dos funcionários ativos. Contudo, o requerido procedeu ao reajuste escalonado, através da Lei Municipal 16.552/2013, deixando de incluir os aposentados, passando a incidir o reajuste somente a partir de julho de 2014, após incansáveis pedidos administrativos, não tendo realizado o pagamento das diferenças retroativas, do período de março de 2013 a junho de 2014.

Aduz, ainda, que o reajuste escalonado prejudica os servidores não enquadrados nos grupos salariais "A" e "B", pois receberam reajustes inferiores, tendo havido um aumento salarial diferenciado, beneficiando apenas certa categoria de servidores, o que é vedado pela CF, pois deveria ter ocorrido um aumento salarial uniforme para todas as categorias.

Pretende, então, que a sua revisão remuneratória se dê pelo índice percentual de 3,69%, sem prejuízo da reposição da inflação, no percentual de 6,31%, computando-se o aumento desde março de 2013 até julho de 2014, quitando-se todas as diferenças, inclusive dos 13° e 14° salários, com todos os reflexos e incorporações sobre todas as verbas discriminadas.

O Município apresentou contestação, alegando que a autora tem parcial razão, pois houve um erro administrativo quanto ao não pagamento, pelo índice de 1,29%, referente ao

seu enquadramento funcional antes da aposentadoria, que era de professora municipal, pago a partir de julho/14, fazendo jus, ainda, ao reajuste inflacionário de 6,31%, já devidamente incorporado e pago desde março/13. Argumenta que o aumento pretendido de 3,69 se afigura *contra legem* e que não cabe ao Judiciário a função legislativa, que feriria o disposto na Súmula Vinculante nº 37.

Não houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passa-se ao julgamento imediato da ação - nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil -, pois a matéria é unicamente de direito, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência.

O pedido comporta parcial acolhida.

O Município reconhece que houve erro administrativo, quanto à falta de pagamento do reajuste no percentual de 1,29%, pago a partir de julho/14, e do reajuste inflacionário de 6,31%, incorporado e pago, desde março/13.

Assim, resta como ponto controvertido o pleito referente ao reajuste de 3,69%

O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal prevê a necessidade de lei, de iniciativa privativa, para a revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, nos seguintes termos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do Art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

Por outro lado, o artigo 39, § 1°, I, II, III da CF dispõe que:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão

conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

- § 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- I a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- II os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- III as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Dentro destes parâmetros, o Município editou a Lei Municipal n. 16.552/13, que, em seu artigo 2°, IV, "b", estabelece:

- Art. 2º Aos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta, incluindo os inativos e pensionistas, fica concedido reajuste salarial, a título de aumento real, calculado sobre os valores dos salários vigentes em fevereiro de 2013, conforme especificado a seguir:
- IV Tabela de salários da Lei Municipal nº <u>13.889</u>/1996, conforme demonstrado no Anexo IV (a) e (b), que faz parte integrante desta Lei:
- b) 1,29% (um vírgula vinte e nove por cento) aos ocupantes dos empregos de professor I, II, III e IV e educador de creche.

A autora, Professora Municipal, se enquadra no aumento de 1,29%.

Note-se que a própria CF, no artigo 39 permite aumento diferenciado, conforme foi feito pelo requerido, pois já estava no limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se, ainda, que, conforme consta de fls. 115, documento não impugnado pela autora, a proposta do Município foi apresentada ao Sindicato que assiste a autora, que, em Assembleia realizada em 04/04/13, colocou em votação pelos servidores presentes e a maioria optou pela proposta na qual constava o reajuste escalonado.

O aumento de 1,29% foi dado a todos os professores indistintamente, não cabendo ao Judiciário aumentar vencimentos de servidores, sob fundamento da isonomia.

A questão, inclusive, é objeto da Súmula Vinculante nº 37 do E. Supremo Tribunal Federal: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Entender de forma diversa, inclusive no que concerne à eleição pelo julgador de determinado índice para correção salarial de determinada categoria do funcionalismo, implicaria invasão indevida do Poder Judiciário em atribuição própria do Poder Executivo, ao qual cabe, juntamente com o Legislativo, definir a política remuneratória dos servidores, observando a disponibilidade orçamentária existente para tanto.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal. (cf. AgR no AI nº 713975, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 15.9.2009, v.u.; RE 424584/MG, Rel. para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. 17.11.2009).

O Município está adstrito ao princípio da legalidade, não podendo aplicar à autora índice diverso do previsto em lei.

Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Município a efetuar o pagamento de todas as diferenças salariais, computando o aumento desde Março/2013 até o mês de julho de 2014, data do efetivo pagamento, quitando-se todas as diferenças, inclusive dos 13º e 14º salários, utilizando-se como índice o percentual de 1,29% (um vírgula vinte e nove por cento), sem prejuízo dos 6,31% (seis virgula trinta e um por cento) de reposição da inflação (IPCA), com todos os reflexos e incorporações sobre todas as verbas discriminadas, com incidência de correção monetária desde a data de vencimento das parcelas, pela "tabela modulada da Lei 11.960/09" e juros de mora a contar da citação, equivalentes aos aplicados às cadernetas de poupança.

Tendo havido sucumbência recíproca, as partes devem ratear as custas e arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, tudo na proporção de 40% para a autora e 60% para o requerido, observando-se que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça e o requerido, quanto às custas, só arca com as despesas de reembolso.

P.I.

São Carlos, 29 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA